



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

PARECER N° 694 /2020

**DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°: 895/2020**

**VETO PARCIAL nº: 21/2020**

**AUTOR : PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES**

**EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2019 QUE DISPÕE QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se da Mensagem nº 31/2020, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do voto parcial ao Projeto de Lei nº 291/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Conseguintemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente voto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido á análise da 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou para relatoria.

Em apertada síntese, o voto parcial busca declarar a inconstitucionalidade do artigo 24 do projeto de lei referido, alterado por emenda Parlamentar, onde se buscou assegurar o direito adquirido, dos servidores públicos inativos, o que é louvável.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

---

## **2. PARECER DO RELATOR:**

### **2.1. Das Razões do Veto:**

O Chefe do Poder Executivo poderá vetar no todo ou parcialmente os projetos de leis aprovados nesta Casa Legislativa, entretanto, será obrigatório expor em suas razões de veto, os fundamentos que resultou na inconstitucionalidade, ilegalidade ou os motivos por ser contrário ao interesse público.

Ocorre que a Constituição de 1988 ampliou, em muito, a participação do Poder Legislativo na apreciação de planos e de matérias orçamentárias, dentro da perspectiva de ação planejada do setor público definida pelos Constituintes.

Segundo os princípios, disposições e demais evidências contidas na Lei Maior, é fora de dúvida que os seus autores quiseram, de fato, que a lei orçamentária -- com seu caráter periódico, abrangente e de múltiplos efeitos -- integrasse um instrumental articulado de planejamento governamental, constituído por intermédio de um conjunto de normas superordenadoras, sobrepostas, de forma encadeada, umas às outras.

Dessa forma, é por intermédio do poder de emendar que o Legislativo exerce suas prerrogativas mais típicas, que são as de limitar a ação do Estado sobre a sociedade; de orientar a direção, a forma e a intensidade da intervenção das entidades do setor público; e de estabelecer restrições básicas à atuação dos cidadãos e entidades do setor privado.

Posto isso, cumpre ressaltar que a emenda parlamentar realizadas ao projeto vetado é muito mais que louvável, estão revestidas de constitucionalidade e legalidade, que vez não se verificara quaisquer desobediência a Carta Magna, nem a Constituição Estadual, tampouco a leis infraconstitucionais, como equivocadamente fora apontado pelo Poder Executivo nas razões do voto.

Dessa forma, resta claro que a propositura não contém inconstitucionalidades ou ilegalidades apontadas pelo Poder Executivo, carecendo o voto parcial de fundamentação.

---

## **3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 21/2020, nos termos da Mensagem nº



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

31/2020, com a consequente aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2019.

É o parecer.

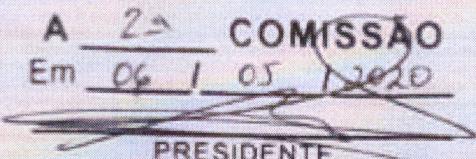
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 25 de agosto de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

*Galba Novaes*  
*Assinatura*  
*José Galba*  
*L. A. Tabo*  
*Ibále Louza*

  
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 261/2020 - 302/2020

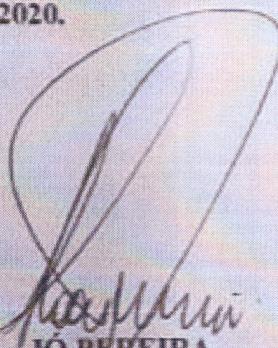
A 22 COMISSÃO  
Em 06 / 05 / 2020  
  
PRESIDENTE

FICA ACRESCIDO O ART. 24 NO PROJETO  
DE LEI DE N° 261/2020 - 302/2020.

**Art. 1º** - Fica acrescido o art. 24 ao Projeto Lei 261/2020 - 302/2020, com a seguinte redação:

"Art. 24. Os servidores inativos que tem direito a paridade devem ter como referência de remuneração, para fins de composição dos proventos de aposentadorias ou pensão, o subsídio da classe correspondente ao seu tempo de serviço na atividade, considerando as alterações dessa Lei, preservando o direito adquirido.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 16 DE MARÇO DE 2020.

  
JÓ PEREIRA  
Deputado Estadual

